



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13925.000065/97-62
Recurso nº. : 121.724
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1995
Recorrente : BORTOLOTTI DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrido : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.371

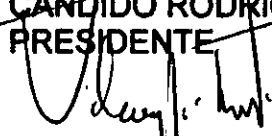
ERRO DE FATO NA DECISÃO MONOCRÁTICA – FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – Na ausência de previsão legal para interposição de embargos de declaração na instância de origem a troco de suposto erro de fato na execução da decisão monocrática, o recurso voluntário pode ser admitido como meio apropriado para examiná-lo.

Inexistindo erro de fato na decisão monocrática em face da incorreta interpretação do provimento outorgado, é de se rejeitar o recurso voluntário, mantendo-se o saldo a tributar apurado mensalmente, de sorte a evitar a tributação em cascata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORTOLOTTI DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000065/97-62
Acórdão nº : 103-20.371
Recurso nº. : 121.724
Recorrente : BORTOLOTTO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 289/294, a qual manteve parcialmente a acusação vestibular versando saldo credor de caixa para amenizá-la, de forma a evitar a tributação em cascata, assim também ajustando as decorrências, interpõe a parte recursante o seu apelo voluntário de fls. 298/301, apelo este processado após uma série de incidentes culminando, inclusive, com o cancelamento da inscrição da dívida remanescente, presente a medida liminar de fls. 311/314, que o deferiu sem a necessidade do depósito premonitório.

Em verdade, nominando o seu apelo de "Recurso Voluntário", exclusivamente se contrapõe a recorrente à existência de erro de fato que emergiria da decisão monocrática diminuindo o lançamento vestibular. É como que um embargo declaratório, infelizmente inexistente na instância de origem.

É o relatório.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13925.000065/97-62
Acórdão nº : 103-20.371

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e tem o pressuposto de admissibilidade em face da outorga da medida liminar.

Como já se explicitou no relatório, com seu apelo busca a recorrente a correção de suposto erro de fato na apuração da matéria tributável que remanesceu a partir do provimento parcial de sua impugnação e, principalmente, na ausência de previsão legal de embargos declaratórios em instância singular.

O erro de fato, no entretanto, inexistente. Talvez por infelicidade da redação imprimida pelo julgador monocrático, assumiu a recorrente que o único saldo credor tributável seria o do mês de novembro: isso no entretanto não é verdade, haja vista que a decisão, no intuito de evitar tributação em cascata, foi tributando certos saldos credores mensais a partir do desconto do anterior lançado. Assim, o saldo efetivamente a tributar é a soma da última coluna do "SALDO A TRIBUTAR" de fls. 292 e, nesse sentido, não prospera o pleito de fls. 298/300, que faz os cálculos apenas sobre o saldo credor de 21 de dezembro de 1994.

Por consequência do exposto, acolhendo a inconformidade do contribuinte mais como embargos de declaração, já que, no fundo, admite a tributação de saldo credor, nego-lhe provimento para manter a bem lançada decisão recorrida e os valores que lhe foram cobrados a partir do extrato de fls. 296.

Sob tal condicionante fica de toda sorte improvido o apelo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13925.000065/97-62
Acórdão nº : 103-20.371

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 15 SET 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 26.09.00

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL